



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 12 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo : 13830.000940/00-88
Recurso : 116.566
Acórdão : 203-08.178

Recorrente: ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.
Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

NORMAS PROCESSUAIS - PRELIMINARES – MARGEM DE COMERCIALIZAÇÃO - Preliminar de ilegalidade da exigência: a exigência tem enquadramento legal constante do lançamento. Preliminar de cerceamento ao direito de defesa: no caso dos autos inexistiu cerceamento, haja vista que a autoridade administrativa não desfruta de competência para o exame de constitucionalidade de lei. **Preliminares rejeitadas.**

COFINS – A multa e os juros estão adequados à legislação de regência. O Concessionário de veículo novos, desde que emita nota fiscal de venda, não pode eximir-se de considerar o valor total da venda como base de cálculo da COFINS, face à cumulatividade instituída por lei.

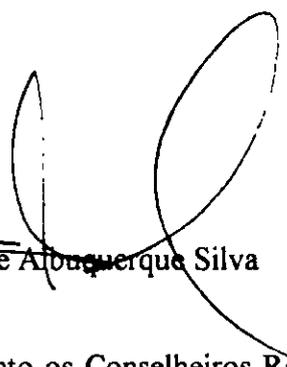
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de ilegalidade da exigência e de cerceamento do direito de defesa; e II) no mérito, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


Otacilio Dantas Cartaxo
Presidente


Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Antônio Augusto Borges Torres, Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Maria Teresa Martínez López e Maria Cristina Roza da Costa.

cl/cf



Processo : 13830.000940/00-88
Recurso : 116.566
Acórdão : 203-08.178

Recorrente: ALPAVE ALTA PAULISTA VEÍCULOS LTDA.

RELATÓRIO

Às fls. 362/367, a Decisão DRJ/RPO nº 1.763 julgando o lançamento procedente, pela falta de recolhimento da COFINS no período de 31/01/1999 a 31/07/2000. O Auto de Infração registrou o enquadramento legal na LC nº 70/91; e na Lei nº 9718/98, com alterações pelas MPs nºs 1.807/99, 1.858/99 e 1991-16/2000.

Registra o julgador singular que os valores recolhidos a título de COFINS no período de janeiro de 1999 a julho de 2000 são inferiores ao efetivamente devido, vez que a Contribuinte adotou como base de cálculo, nesse período, a margem de lucro, ao invés do valor da alienação, e a partir de fevereiro de 2000 não observou a base de cálculo estabelecida pela Lei nº 9.718/98.

Informa ainda que, ao impugnar (fls. 303/321), a Contribuinte alegou que, enquanto não encerradas as fases do processo administrativo, não há que se falar na validade da exigência nem em multa e juros, e defendeu, no mérito, a base de cálculo por ela adotada, ao fundamento de que os veículos novos comercializados pertencem à montadora, praticando apenas a mediação de negócios sob a égide da Lei nº 6.729/79.

Sobre a multa de ofício e juros diz o julgador monocrático que são consectários do lançamento pela falta de recolhimento do tributo, não sendo necessário esperar que a exigência se torne definitiva para exigí-los, e quanto à arguição de inconstitucionalidade relativa aos princípios da capacidade contributiva, da isonomia e da vedação ao confisco, afirma que a via administrativa não é competente para examinar esses aspectos.

No mérito, argumenta o julgador singular que a Lei nº 6.729/79, que dispõe sobre concessão comercial entre produtor e distribuidor de veículos automotores via terrestre, registra a liberdade de preço de venda do concessionário ao consumidor no art. 13, alterado pela Lei nº 8.132/90, e que a interpretação do contrato de concessão celebrado entre a Contribuinte e a General Motors do Brasil demonstra que a relação instaurada é de compra e venda, sendo claramente enquadrável nos ditames da LC nº 70/91.

Transcreve jurisprudência (fl. 367).

Inconformada, às fls. 376/392, a Contribuinte interpõe Recurso Voluntário, comprovado à fl. 395, ordem liminar determinando o seu processamento sem o depósito de 30%.

Agora, na condição de Recorrente, reedita os argumentos da impugnação relativos à ilegalidade da exigência, do cerceamento ao direito de defesa e da imposição de multa e juros, e a inconstitucionalidade que, segundo ela, pode ser sempre argüida na esfera administrativa.

Oferece registro de falta de apreciação de matéria constitucional contida na impugnação para dizer violado o art. 31 do Decreto nº 70.235/72, que transcreve a fl. 378, o que



Processo : 13830.000940/00-88
Recurso : 116.566
Acórdão : 203-08.178

acarreta, segundo seu entendimento, nulidade da decisão proferida em primeira instância, e oferece doutrina de Valdir de Oliveira Rocha, Dejalma de Campos e Themístocles Brandão Cavalcanti.

Continua, adotando o entendimento de que a multa e juros não podem ser lançados antes de encerrado o processo administrativo, em face de estar suspensa a exigibilidade do crédito em face da impugnação interposta, e, à fl. 382, transcreve jurisprudência da Câmara Superior de Recurso Fiscais acerca dos juros de mora.

Quanto ao mérito, alega que o seu ramo de atividade é “exclusivamente peculiar”, pois ela tem que, necessariamente, “**comercializar os produtos fabricados por outros empresários**”. Isto quer dizer que expõe em suas instalações automóveis novos, pertencentes a outra pessoa jurídica, e, em decorrência das vendas desses produtos, é detentora de uma peculiar remuneração que denomina de margem de comercialização, sendo dita margem a única que traduz o efetivo faturamento, que é equivalente à diferença entre o preço do fabricante e o preço pago pelo consumidor final.

Destaca ainda a Recorrente que, ao contrário do entendido na decisão singular, não se trata de comissão mercantil por inexistir percentagem, e sim de uma diferença “aleatória” para suprir custos diversos.

Desenvolve argumentos sobre margem de comercialização e resultado econômico da atividade de distribuição de veículos novos, com base na Lei nº 6.729/79, para defender a impossibilidade de a COFINS incidir sobre o faturamento total.

Informa que o artigo 12 dessa Lei proíbe o concessionário de realizar vendas para fins de revenda, somente podendo fazê-lo para consumidor final, para caracterizar que não é proprietária dos veículos vendidos.

Define o que venha a ser tradição, diferenciando-a no caso de venda de veículos usados que são de sua propriedade, portanto, de venda regular, quando observado o contrato de concessão esse princípio não ocorre nos moldes das leis civil e comercial, uma vez que o domínio não é transmitido.

Transcreve também lição de Claudinei de Melo (fl. 388) para fundamentar a diferença entre contrato de compra e venda e contrato de distribuição.

Discorre longamente sobre mediação de vendas, vendas por consignação, para comprovar a posse provisória dos veículos novos, até mesmo porque gravados de penhor mercantil, com o intuito de justificar que não deve ser considerado o valor total que entra em seu caixa como faturamento ou receita bruta.

É o relatório.





Processo : 13830.000940/00-88
Recurso : 116.566
Acórdão : 203-08.178

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA

O Recurso preenche condições para dele conhecer.

Quanto as preliminares argüidas, relativas à ilegalidade da exigência e ao cerceamento ao direito de defesa decorrente do não exame de constitucionalidade de lei, em razão da interativa jurisprudência desta Câmara, acato por inteiro o contido na decisão de primeira instância, votando no sentido de rejeitá-las.

No mérito, entendo impossível caracterizar o procedimento de vendas de veículos novos pela Recorrente, nos moldes descritos, como sendo apenas mediação comercial entre a montadora e o mercado, gerando remuneração aleatória, para mercadorias cuja formalização é representada por nota fiscal de emissão da Recorrente, nela adicionando ou não valor em relação ao preço constante da nota fiscal do fabricante.

Sem dúvidas, o veículo novo ingressa no estoque da Recorrente e, assim sendo, a contabilização efetiva-se com o débito em estoque e o crédito em financiamento para a Alpave, face à existência de cláusula de penhor mercantil.

Esses dois aspectos inutilizam os argumentos dos que defendem a inexistência de relação comercial impeditiva de constituir o contrato de concessão como de compra e venda.

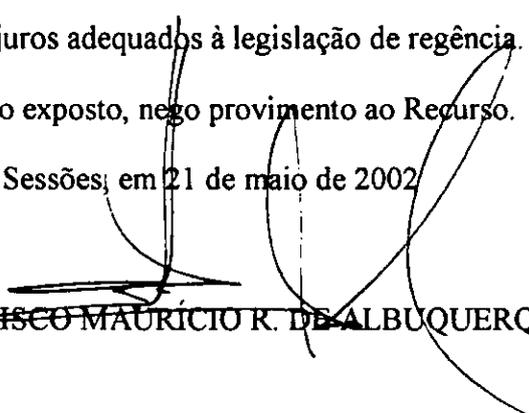
A única hipótese que viria ao encontro das razões recursais encaixa-se no caso de o faturamento ser formalizado diretamente pela montadora, cabendo à concessionária, exclusivamente, a comercialização do veículo e a sua entrega, devidamente revisado, ao consumidor.

Quanto à assertiva de que o concessionário não pode vender para revendedor, trata-se a meu sentir, de estratégia gerencial para impedir a existência de canais de comercialização fora do controle do fabricante, que ficaria impedido de supervisionar a qualidade das vendas dos pontos de vista de revisão mecânica e pós venda.

Multa e juros adequados à legislação de regência.

Diante do exposto, nego provimento ao Recurso.

Sala das Sessões, em 21 de maio de 2002


FRANCISCO MAURÍCIO R. DE ALBUQUERQUE SILVA